



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 20 de outubro de 2021

nº 2458 - ano XI

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Municipal	Pág. 1
ATOS DA PRESIDÊNCIA	
>>Decisões	Pág. 9
>>Portarias	Pág. 12
ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	
>>Portarias	Pág. 19
>>Extratos	Pág. 20



Cons. PAULO CURI NETO
PRESIDENTE
Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES
VICE-PRESIDENTE
Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
CORREGEDOR
Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA
Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA
Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
OUVIDOR
Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS
OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ERNESTO TAVARES VICTORIA
CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA
YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA
MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Municipal

Município de Alto Paraíso

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01822/21-TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
ASSUNTO: Estimativa da receita para o exercício de 2022 do Município de Alto Paraíso – RO
JURISDICIONADO: Município de Alto Paraíso
INTERESSADO: Município de Alto Paraíso
RESPONSÁVEL: João Pavan, CPF n. 570.567.499-68, Prefeito Municipal
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUDITORIA NA PROJEÇÃO DA RECEITA DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO. PROJEÇÃO FORA DO INTERVALO (± 5). PROJEÇÃO DE ARRECADAÇÃO DE CONVÊNIO. DEDUÇÃO DO RECURSO DE CONVÊNIO DA PROJEÇÃO TOTAL. PARECER PELA VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

1. Controle prévio das receitas estimadas pelo Município de Alto Paraíso.
2. Projeção das receitas fora no intervalo da variante de -5 e +5%. Contudo, ao deduzir a projeção de arrecadação de recurso de convênio, a projeção fica dentro do intervalo de ± 5 (3,81%).
3. Estimativa da receita do Município de Alto Paraíso, no montante de R\$ 53.471.320,27, considerada viável, para o exercício de 2022.
3. Projeção da receita para o exercício financeiro de 2022 superior em 35,66%, em relação à estimativa da receita de 2021.
4. As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.
5. As receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto, consoante o art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.
6. Parecer de viabilidade concedido.

DM 0235/2021-GCESS

1. Trata-se da auditoria de projeção de receita do Município de Alto Paraíso, de responsabilidade do Prefeito, João Pavan, encaminhada a esta Corte em formato eletrônico (ID=1086089), para verificação de viabilidade da receita que será consignada no projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA para o exercício de 2022, com supedâneo no art. 4º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.

2. Após realizar análise dos documentos contidos nos presentes autos, o corpo técnico propôs pelo seguinte entendimento:

6. CONCLUSÃO

13. Considerando que a Constituição Federal, art. 31 e a Constituição Estadual, art. 49, deferiram ao Tribunal de Contas, a competência de fiscalização das Contas Municipais;
14. Considerando que a Lei Complementar nº 154, de 26/07/1996, estabeleceu normas para o exercício dessas atribuições, pelo Tribunal de Contas;
15. Considerando que os ajustes fiscais propalados pela macroeconomia nacional, exigem para suas realizações o máximo de rigor na determinação das receitas, com o objetivo da manutenção do equilíbrio econômico dos orçamentos;
16. Considerando as normas contidas na Instrução Normativa nº 057/17-TCE-RO.
17. Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2022 da Prefeitura Municipal de Alto Paraíso, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor JOAO PAVAN - Prefeito Municipal, no montante de R\$ 53.471.320,27 (cinquenta e três milhões, quatrocentos e setenta e um mil, trezentos e vinte reais e vinte e sete centavos), em contraposição a importância apurada pelo TCER, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2022, que perfaz em R\$ 45.761.604,81 (quarenta e cinco milhões, setecentos e sessenta e um mil, seiscentos e quatro reais e oitenta e um centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2017 a 2021, não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade. Apesar do coeficiente de razoabilidade ter atingido 16,85%, e tendo a municipalidade previsão de arrecadar com convênios com a União e o Estado o montante de R\$ 5.966.350,22 (cinco milhões, novecentos e sessenta e seis mil, trezentos e cinquenta reais e vinte e dois centavos), que tem destinação específica, e, deduzindo do valor projetado pelo jurisdicionado, o total fica dentro do intervalo de - 5% e + 5% (3,81%). Assim opinamos pela viabilidade da projeção de receitas do município de Alto Paraíso.
18. Ressalta-se ainda que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.
19. Alertamos, ainda, que nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto dos mesmos.
3. O presente feito não foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, porquanto não se trata de processo de natureza contenciosa, mas sim de acompanhamento de projeção de receita que ainda será analisada e avaliada na prestação de contas correspondente. Desta feita, a fim de garantir celeridade no trâmite processual, o Órgão Ministerial optou por se manifestar oralmente nos processos de estimativa de receita, ressaltando que, caso lhe pareça conveniente, poderá solicitar a remessa dos autos para a emissão de parecer escrito. Dessa feita, não implica prejuízo a não manifestação formal do *Parquet* de Contas nessa quadra processual, consoante art. 1º, § 1º do Provimento n. 001/2010.

4. É o relatório. **DECIDO.**

5. O controle orçamentário, disposto no art. 70 da Constituição Federal, proporciona o alcance das averiguações técnicas necessárias à fiscalização das contas com antecedência, objetivando prevenir não apenas distorções e burla do orçamento, mas também endividamento dos entes federativos.

6. A metodologia utilizada na Instrução Normativa n. 57/TCER-99 tem por finalidade garantir que os orçamentos tanto dos Municípios quanto do Estado de Rondônia estejam em conformidade com os princípios que regem o orçamento público anual, em especial, o princípio da sinceridade ou exatidão, *verbis*:

Princípio Orçamentário da Sinceridade ou Exatidão

As estimativas orçamentárias devem ser tão exatas quanto possível, dotando o Orçamento da consistência necessária para que esse possa ser empregado como instrumento de gerência, de programação e de controle.

7. Ademais, a estimativa da receita é tarefa primordial no processo de elaboração do projeto da Lei Orçamentária Anual – PLOA, que conduzirá os gestores públicos na execução orçamentária (das ações) e de políticas públicas, bem como de responsabilidade fiscal. Nesse sentido, pode-se destacar o art. 11, *caput*, da Lei Complementar n. 101/2000, intitulada de Lei de Responsabilidade Fiscal, *verbis*:

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

8. Além disso, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, no que tange à projeção da receita, estabelece também outros procedimentos legais a serem seguidos, consoante *caput* do art. 12, a saber:

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

9. Outrossim, esta Corte de Contas definiu critérios para a análise da previsão das receitas propostas orçamentariamente pelas Administrações municipais, consoante art. 4º da IN 57/2017-TCE/RO.

10. No presente caso, o método utilizado para a previsão da receita para 2022 baseou-se em série histórica das receitas arrecadadas nos exercícios financeiros de 2017, 2018, 2019, 2020 e a estimativa da receita para 2021.

11. Nesse raciocínio, considera-se confiável a receita estimada para o exercício futuro se ficar entre o intervalo de $\pm 5\%$ da média aferida, devendo ser excluída e fundamentada, por meio de memória de cálculo, a retirada de receitas extraordinárias (*outliers*) que têm o potencial de não se repetirem no exercício (art. 4º, § 2º da IN 57/2017-TCE/RO).

12. Nesse contexto, o corpo técnico constatou que a receita orçamentária projetada para o exercício de 2022 perfez a monta de R\$ 53.471.320,27. Destarte, apresentou um acréscimo de 35,66% em relação ao exercício de 2021, e um aumento de 34,03% se cotejada com a arrecadação média do quinquênio (2017/2021).

13. Nota-se, porém, que a projeção da receita para o exercício de 2022 do Município de Alto Paraíso, no montante de R\$ 53.471.320,27, não está de acordo com a realidade e efetiva capacidade de arrecadação do Município, pois está fora do intervalo (-5%, +5%), de maneira que o resultado do grau de razoabilidade atingiu o quociente de 16,85%, enquanto que o valor apurado por esta Corte atingiu a cifra de R\$ 45.761.604,81.

14. Não obstante, o coeficiente de razoabilidade ter atingido o percentual de 16,85%, o corpo técnico evidenciou que a municipalidade previu uma arrecadação de recurso com convênio no montante de R\$ 5.966.350,22, considerando que tal recurso tem destinação específica, necessário, pois, a dedução desse valor projetado pelo jurisdicionado. Dessa feita, a projeção da receita ficou dentro do intervalo de ± 5 (3,81%). Assim, opinou pela viabilidade da projeção de receitas do município de Alto Paraíso, para o exercício de 2022.

15. Ademais, o corpo técnico ressaltou que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, previstas no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.

16. Por fim, alertou que, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto.

17. Nesse sentido, acolho a manifestação do corpo técnico para reconhecer a viabilidade da projeção da receita para o exercício de 2022 do Município de Alto Paraíso, bem como para expedir ressalva e alerta ao chefe do Poder Executivo municipal.

18. Ante o exposto, em atenção ao disposto na Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico, decido:

I – Emitir juízo (parecer) de viabilidade, nos termos do art. 9º da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE/RO, à previsão de receita, para o exercício de 2022, do Município de Alto Paraíso, de responsabilidade do Prefeito, João Pavan, no montante de R\$ 53.471.320,27 (cinquenta e três milhões, quatrocentos e setenta e um mil, trezentos e vinte reais e vinte e sete centavos), porque, embora a estimativa de receita se encontra superior em 16,85% da estimativa projetada por esta Corte de Contas (R\$ 45.761.604,81), ou seja, fora do intervalo de “-5 e +5”, a municipalidade projetou uma arrecadação com convênios na quantia de R\$ 5.966.350,22, que deverá ser deduzida do valor total projetado, de maneira que se pode considerar viável a estimativa orçamentária apresentada pelo jurisdicionado (3,81%);

II – Recomendar ao atual Prefeito e ao atual Presidente da Câmara Municipal de Alto Paraíso que atendem para o seguinte:

a) As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício; e

b) As receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

III – Dar conhecimento da decisão, via ofício e, **em regime de urgência**, aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Alto Paraíso, informando-os de que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte;

IV – Intimar, na forma regimental, o Ministério Público de Contas e, via memorando, à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE para que este processo possa subsidiar a análise da prestação de contas do Município de Alto Paraíso do exercício de 2022;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que promova, **com urgência**, a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

VI. Arquivar este processo nos termos do art. 11 da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO, ao cabo das providências acima;

VII. Desde já fica autorizado a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 19 de outubro de 2021.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
em substituição regimental

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, a, do Regimento Interno, c/c o art. 8º da Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receita elaborada pelo município de Alto Paraíso, para o exercício de 2022; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

DECIDE:

Emitir Parecer de viabilidade, nos termos do art. 9º da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE/RO, à previsão de receita, para o exercício de 2022, do município de Alto Paraíso, de responsabilidade do Prefeito, João Pavan, no montante de R\$ 53.471.320,27 (cinquenta e três milhões, quatrocentos e setenta e um mil, trezentos e vinte reais e vinte e sete centavos), porque, embora a estimativa de receita se encontra superior em 16,85% da estimativa projetada por esta Corte de Contas (R\$ 45.761.604,81), ou seja, fora do intervalo de “-5 e +5”, a municipalidade projetou uma arrecadação com convênios na quantia de R\$ 5.966.350,22, que deverá ser deduzida do valor total projetado, de maneira que se pode considerar viável a estimativa orçamentária apresentada pelo jurisdicionado (3,81%);

Porto Velho, 19 de outubro de 2021.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
em substituição regimental

Município de Colorado do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :0567/21 @
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO :Fiscalização dos atos praticados pelos municípios diante do aumento de casos da COVID-19.
JURISDICIONADO: Poder Legislativo Municipal de Colorado do Oeste
INTERESSADOS :Tertuliano Pereira Neto, CPF n. 192.316.011-72
 Controlador-Geral do Município de Colorado do Oeste
 Tatiane Vieira Dourado, CPF n. 004.654.722-30
 Procuradora-Geral do Município de Colorado do Oeste
 Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. 863.094.391-20
 Secretário de Estado da Saúde
 Ana Flora Camargo Gerhardt, CPF n. 220.703.892-00
 Diretora da Agência Estadual de vigilância em Saúde do Estado de Rondônia - AGEVISA
RELATOR :Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS MONITORAMENTO DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES CONTIDAS NA DM-0034/2021-GCBAA. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO VISANDO ATENDIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONSIGNADA NO ITEM V¹¹, DO ACÓRDÃO APL-TC 00175/21, PROFERIDO NO PROCESSO 00567/21 (ID 1075932).DEFERIMENTO.

1. Sendo plausível o pedido de dilação de prazo, em se tratando de matéria complexa, é possível o seu deferimento, por tempo razoável.
2. Encaminhamento dos autos ao Departamento do Pleno.

DM- 0160/2021-GCBAA

Trata-se de pedido de dilação de prazo efetuado pelo Senhor Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. 863.094.391-20, Secretário de Estado da Saúde, por meio do Ofício n. 17269/2021/SESAU-ASTEC (ID 1109363), visando atendimento das determinações consignadas no item V, do Acórdão APL-TC 00175/21, proferido no processo 00567/21 (ID 1075932), *in litteris*:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e

Contratos originada a partir da Recomendação CNPTC n. 1/2021, exarada pelo Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas - CNPTC, que conclamou a todos os Tribunais de Contas do Brasil para uma atuação urgente diante do cenário atual provocado pelo crescente no número de casos de Covid-19, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Benedito Antônio Alves, por unanimidade de votos, em:

[...]

2. Sinteticamente, o Secretário de Estado da Saúde, Senhor Fernando Rodrigues Máximo, solicita dilação de prazo, para atendimento da decisão epígrafada, tendo em vista se tratar de informações de oxigênio medicinal recebido da união ou adquirido pelo estado para distribuição aos municípios.

É o necessário a relatar, passo a decidir.

3. Analisado o pedido de dilação em apreço e a documentação de suporte (Ofício n. 17269/2021/SESAU-ASTEC (ID 1109363), verifica-se houve crescimento exponencial dos casos de morbidade e mortalidade por contaminação do COVID-19, conforme diariamente noticiado, inclusive pelos canais oficiais do Governo do Estado de Rondônia, esta relatoria reconhece que o árduo trabalho realizado pelos profissionais de saúde, visando garantir um atendimento preventivo e eficaz para os cidadãos.

4. Sem maiores delongas observo que o pedido formulado e as argumentações expendidas pelo Secretário de Estado da Saúde, Senhor Fernando Rodrigues Máximo, são plausíveis, sendo destarte, possível o seu deferimento.

5. Ante o exposto, decido:

I - AUTORIZAR a dilação do prazo requerida pelo Senhor Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. 863.094.391-20, Secretário de Estado da Saúde, da determinação consignada no item V, do Acórdão APL-TC 00175/21, proferido no processo 00567/21 (ID 1075932), com fulcro no art. 223, § 2º do CPC¹², aplicado em caráter subsidiário à legislação interna, conforme autoriza o art. 286-A, do Regimento Interno desta Corte, ante a justificativa apresentada pelo requerido, por mais **15 (quinze) dias**, contados do recebimento deste *decisum*, ressaltando que o mesmo será **improrrogável**.

II - DETERMINAR ao Departamento do Pleno que adote as seguintes providências:

2.1. Publique esta Decisão;

2.2. Cientifique, via Ofício/e-mail, sobre o teor desta decisão ao Secretário Estadual da Saúde, Senhor Fernando Rodrigues Máximo, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente.

2.3. Após, sobreste os autos, visando acompanhar as medidas determinadas no item V, do Acórdão APL-TC 00175/21, proferido no processo 00567/21 (ID 1075932).

Porto Velho (RO), 18 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Relator
 Matrícula 479

[\[2\]](#) Art. 223. (...)

§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

Matrícula 396PROCESSO-e: 01529/21

CATEGORIA: Auditoria e Inspeção

SUBCATEGORIA: Auditoria Operacional

JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Porto Velho

ASSUNTO: Avaliar a Política de Formação, Contratação e Lotação de Professores, com foco na Alfabetização na Idade Certa.

RESPONSÁVEL: Hildon de Lima Chaves - Prefeito Municipal

CPF nº 476.518.224-04

Gláucia Lopes Negreiros –Secretária Municipal de Educação

CPF nº 714.997.092-34

ADVOGADO: Sem advogado.

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0184/2021/GCFCS/TCE-RO

AUDITORIA OPERACIONAL. AVALIAÇÃO DA POLÍTICA DE FORMAÇÃO, CONTRATAÇÃO E LOTAÇÃO DE PROFESSORES. ALFABETIZAÇÃO NA IDADE CERTA. NOTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

Tratam os autos de auditoria operacional instaurada a partir de proposta de iniciativa da Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas (CECEX-9), em conformidade com o Plano de Auditoria^[1], que culminou com a edição da Portaria nº 110/2021, visando a avaliação da política de formação, contratação e lotação de professores, com foco na Alfabetização na Idade Certa.

2. Para a realização da supracitada auditoria operacional na SEMED de Porto Velho, conforme escopo estabelecido no respectivo Plano de Auditoria, foi designada pela Portaria nº 110, de 16.3.2021^[2], a equipe de auditoria composta pelos Auditores de Controle Externo Bruno Botelho Piana (Supervisor - Mat. 504), Leonardo Emanuel Machado (Coordenador - Mat. 237), Dalton Miranda Costa (Coordenador - Mat. 476) e Mauro Consuelo Sales de Sousa (Membro - Mat. 407), sob a supervisão do servidor Bruno Botelho Piana, Coordenador da Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas (CECEX-9).

3. O relatório técnico inaugural^[3] elaborado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas concluiu que, “*diante dos padrões gerais normativos e de desempenho existentes, permeiam na gestão inoperâncias e carências administrativas em termos de ações públicas educacionais de alfabetização para que o Município de Porto Velho possa celebrar resultados exitosos e desfrutar de prestígio nessa área*”, isto posto, apresentou, ao final, proposta de encaminhamento no sentido de que seja exarada determinação à Senhora Gláucia Lopes Negreiros, na condição de Secretária Municipal de Educação de Porto Velho – SEMED/PVH, ou a quem venha a lhe substituir legalmente, para que seja encaminhado o respectivo Plano de Ação, observando o padrão definido no Anexo I da Resolução nº 228/2016/TCE-RO, alterado pela Resolução nº 260/2018/TCE-RO, e elencou algumas recomendações para melhoria dos controles internos daquela municipalidade.

É o sucinto relatório.

4. Os documentos que compõem estes autos foram autuados sob o nº 01529/2021, em 13.7.2021, e distribuídos a esta Relatoria naquela mesma data, conforme consta da Certidão da lavra do Senhor Leandro de Medeiros Rosa – Diretor de Departamento de Protocolo desta Corte de Contas^[4].

5. Após, foram remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo, que por meio da Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX9, deflagrou auditoria operacional, conforme autorizado pela Portaria nº 110/2021, alterada pela Portaria nº 234/2021, cujo relatório técnico inaugural concluiu que existem situações de inoperância e carências administrativas as quais podem ser melhoradas por meio da adoção de boas práticas, contribuindo assim para o aperfeiçoamento da gestão educacional municipal, por fim, apresentou proposta de encaminhamento já transcritas no parágrafo 3 desta Decisão.

6. Pois bem, a matéria em análise se reveste de capital importância posto que trata de direitos constitucionais à educação e a cidadania, uma vez que a gestão educacional, particularmente a direcionada à alfabetização, quando bem coordenada e mediante a execução de estratégias no sentido de assegurar a eficácia da utilização dos recursos públicos, resulta em satisfatória alfabetização na idade certa dos estudantes do município e, conseqüentemente, com potencial de elevação do seu IDEB, dentre outros benefícios a toda sociedade.
7. Pelas informações constantes do relatório técnico em apreço verifica-se que a SEMED/PVH conta com 140 escolas para oferecimento da alfabetização, nas quais atuam 989 professores alfabetizadores, sendo 424 na pré-escola e 565 nos três anos iniciais do ensino fundamental[5].
8. Destaca-se ainda que foram evidenciadas as seguintes iniciativas organizacionais que contribuem para a melhoria da gestão escolar: instituição em 2008 do Polo de Apoio Presencial do Sistema da Universidade Aberta do Brasil UAB/Capes em Porto Velho, criação em 2012 do Centro de Formação dos Profissionais de Educação de Porto Velho – CFPE e do Núcleo de Tecnologia Educacional Municipal – NTM e criação em 2017, por meio da Lei Complementar Municipal nº 648, da Divisão de Formação - DIFOR, a qual ficou responsável por viabilizar a formação dos profissionais da educação da rede municipal.
9. Outro fator importante que tem servido para a formação do quadro de pessoal da educação municipal de Porto Velho é a adesão ao Sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB, mediante estabelecimento de acordo de cooperação técnica com a União. Criado pelo Decreto Federal nº 5.800, de 8.6.2006, este Sistema é voltado para o desenvolvimento da modalidade de educação a distância, com a finalidade de expandir e interiorizar a oferta de cursos e programas de educação superior no País[6].
10. Quanto a avaliação do cumprimento da meta 5 do Plano Municipal de Educação/PVH, os dados do IDEB de 2019, referentes ao 5º ano do ensino fundamental, ano de avaliação imediatamente seguinte à alfabetização, mostram a nota de Porto Velho (5,3) bem inferior às do Estado de Rondônia (5,7) e do Brasil (5,9), situação essa que evidencia a necessidade urgente para melhorar os indicadores da educação básica municipal de Porto Velho.
- 10.1. Isto posto, quando da realização da auditoria operacional em tela, o Corpo Instrutivo desta Corte de Contas formulou sete (7) questões de auditoria que tratam do seguinte: 1) estrutura de carreira dos professores alfabetizadores; 2) informatização da gestão de pessoas; 3) contratação de professor alfabetizador por perfil profissional; 4) habilitação de professores alfabetizadores; 5) formações inicial e continuada de professores alfabetizadores; 6) critérios de lotação de professores alfabetizadores; e 7) controle de risco na folha de pagamento. Cada questão de auditoria, por sua vez, foi dividida em subquestões visando a averiguar a miúdo a prática administrativa em seu contexto interno para responder à questão mais amplamente.

10.2. Após a aplicação das técnicas e procedimentos de auditoria constatou-se os seguintes resultados:

QUANTO À QUESTÃO 1:

- a) O atual PCCR da SEMED/PVH não possui plena orientação para o atingimento de metas e resultados;
- b) O PCCR dos professores da alfabetização em vigor não é regido por gestão orientada por resultados com metas e indicadores de desempenho, não obstante possua elementos de incentivo.

QUANTO À QUESTÃO 2:

- a) O sistema informático utilizado atualmente não é adaptado e integrado totalmente para gestão tempestiva dos dados de todos os setores da SEMED/PVH;
- b) Os sistemas informáticos disponíveis não permitem aos gestores a realização de avaliações e monitoramento permanente dos perfis profissionais e da gestão dos professores alfabetizadores.

QUANTO À QUESTÃO 3:

- a) A SEMED/PVH não exige que os professores contratados tenham conhecimento específico em alfabetização para atuar com turmas dos três anos iniciais do ensino fundamental;
- b) A SEMED/PVH não exige nos processos de contratação que o contratado detenha conhecimentos sobre planejamento de aula e metodologias pedagógicas em alfabetização;
- c) A SEMED/PVH não exige no processo de contratação que os contratados detenham as demais competências profissionais definidas pelo MEC no programa de formação de professores alfabetizadores.

QUANTO À QUESTÃO 4:

- a) Ao ingressar no quadro funcional o professor alfabetizador não recebe formação acerca das características e desafios pedagógicos da Rede Municipal de Ensino de Porto Velho;
- b) A SEMED/PVH não apresentou documentação de curso específico formalmente institucionalizado ofertado aos professores alfabetizadores, no entanto, declara que o Programa Alfabetiza Porto Velho está sendo atualizado para ser homologado pelo Conselho Municipal de Educação sem data informada;
- c) A SEMED/PVH não possui diagnóstico detalhado das habilidades dos professores lotados na alfabetização voltado para o exercício das funções específicas em alfabetização;

d) A SEMED/PVH não possui formalizado processo de avaliação e monitoramento que vincule as formações ministradas aos professores alfabetizadores com foco no desenvolvimento das habilidades necessárias para superar suas dificuldades específicas em alfabetização.

QUANTO À QUESTÃO 5:

a) Inexistência de implantação na SEMED/PVH de Política de Formação de professores em Alfabetização, que abranja etapas de Formação Inicial e Continuada, específicas em alfabetização, porquanto o Programa Alfabetiza Porto Velho ainda se encontra em processo de construção e não foi regulamentado;

b) A atual política de formação inicial e continuada não prevê o desenvolvimento de habilidades e capacidades específicas para superar as deficiências de aprendizagem identificadas na pré-escola e nos três anos iniciais do ciclo de alfabetização do ensino fundamental;

c) Inexistência de processo regulamentado de avaliação e monitoramento que formalmente vincule as formações, oficinas, atividades e práticas ao desenvolvimento das habilidades necessárias para a superação das deficiências de aprendizagem identificadas em alfabetização;

d) Inexistência de processos de trabalho regulamentados e padronizados para monitoramento de dados históricos e identificação de oportunidades de melhoria na formação dos professores alfabetizadores.

QUANTO À QUESTÃO 6:

a) Inexistência de norma que estabeleça e regule critérios objetivos para lotação dos professores na pré-escola;

b) Inexistência de norma que estabeleça e regule critérios objetivos para lotação dos professores nos três anos iniciais do ciclo de alfabetização do ensino fundamental;

c) Os critérios existentes de lotação dos professores não consideram a necessidade de habilidades e expertises específicas para o bom desempenho do magistério na pré-escola e nos três anos iniciais do ciclo de alfabetização do ensino fundamental.

QUANTO À QUESTÃO 7:

a) Inconsistência dos controles de pagamento de adicional de docência (sala de aula);

b) Falta de integração do sistema informático, notadamente entre os módulos folha de pagamento e gestão de pessoas, dada a ausência de vinculação automática da gratificação de docência (sala de aula) ao local de lotação do professor alfabetizador.

10.3. De posse dos resultados acima, a SGCE, por meio do Ofício nº 400/2021/SGCE/TCERO, de 20.8.2021 (processo SEI nº 5357/2021), procedeu ao encaminhamento do Relatório preliminar da Auditoria Operacional à gestora da SEMED/PVH para apresentação de eventuais comentários, no prazo de quinze (15) dias, nos termos estabelecidos na Resolução nº 228/2016/TCE-RO, artigos 15 e 16[7].

10.4. No dia 10.9.2021, a Secretária da SEMED/PVH protocolou o Ofício nº 2889/2021/ASTEC/GAB/SEMED[8], por meio do qual reconheceu e considerou a relevância dos apontamentos indicados e informou que todas as providências estariam sendo tomadas para melhorar a eficiência da gestão, por ser um dos seus objetivos primordiais.

11. Pois bem, considerando a necessidade de conferir maior efetividade as ações fiscalizatórias e de monitoramento realizadas pelo Corpo Técnico e ainda mais as decisões emanadas deste Tribunal de Contas, é que acolho integralmente a proposta de encaminhamento contido no relatório técnico, também entendendo ser necessário a apresentação de Plano de Ação, observando o padrão definido no Anexo I da Resolução nº 228/2016/TCE-RO, alterado pela Resolução nº 260/2018/TCE-RO.

11.1. Para tanto, apresentando as medidas, prazos, responsáveis, fontes de recursos e demais informações que objetivem suprir as proposições alinhadas naquele relatório, mais especificamente nos tópicos 3.1.8, 3.2.8, 3.3.8, 3.4.8, 3.5.8, 3.6.8 e 3.7.8, ou, alternativamente, demonstre com as evidências necessárias, as possíveis medidas já adotadas e que sanem os achados de auditoria listados no parágrafo 10.2, obedecendo à expressão constante na Resolução nº 228/2016/TCE-RO, nos artigos 19, 21 e 23. Portanto, deverá ser concedido novo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento desta decisão, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízos de outras medidas cabíveis.

12. Vale ressaltar que a atual Secretária Municipal de Educação, Senhora Gláucia Lopes Negreiros, é que deverá responder e dar cumprimento aquela determinação, haja vista que a Ordenador de Despesas e Gestor da área educacional, portanto, com plenas condições administrativa e competências e poderes legais para bem gerir de forma eficiente os recursos públicos alocados naquela pasta e prestar contas à sociedade e aos órgãos de controle externo.

13. Diante do exposto, considerando as propostas apresentadas pelo Corpo Técnico, assim **DECIDO**:

I - DETERMINAR a Secretária de Educação do Município de Porto Velho, Srª. Gláucia Lopes Negreiros, CPF nº 714.997.092-34, ou a quem substituí-la legalmente, que, **no prazo de sessenta (60) dias**, a contar da sua ciência da eventual deliberação deste Tribunal, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízos de outras medidas cabíveis, para que elabore e apresente **Plano de Ação** a esta Corte de Contas, observando o padrão definido no Anexo I da Resolução nº 228/2016/TCE-RO, alterado pela Resolução nº 260/2018/TCE-RO, apresentando as medidas, prazos, responsáveis, fontes de recursos e demais informações que objetivem suprir as proposições alinhadas no relatório técnico (ID=1109115), mais especificamente nos tópicos 3.1.8, 3.2.8, 3.3.8, 3.4.8, 3.5.8, 3.6.8 e 3.7.8, ou, alternativamente, demonstre com as evidências necessárias, as possíveis medidas já adotadas e que sanem os achados de auditoria listados no capítulo 5, obedecendo à expressão constante na Resolução nº 228/2016/TCE-RO, nos artigos 19, 21 e 23;

II - RECOMENDAR a Secretária de Educação do Município de Porto Velho, Srª. Gláucia Lopes Negreiros, CPF nº 714.997.092-34, ou a quem substituí-la legalmente, que institua, em conjunto com a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEMPOG, indicadores que permitam avaliar os resultados atingidos com as ações determinadas no item I, permitindo a identificação de riscos e impactos sobre as mesmas, sem prejuízo de outros instrumentos de acompanhamento que julgar conveniente, fazendo constar a adoção destas medidas no referido Plano de Ação a ser encaminhado a esta Corte de Contas;

III - RECOMENDAR a Secretária de Educação do Município de Porto Velho, Srª. Gláucia Lopes Negreiros, CPF nº 714.997.092-34, ou a quem substituí-la legalmente, que elabore levantamento dos riscos associados às atividades e aos processos considerados mais relevantes para o alcance dos objetivos e das metas das ações determinadas no item I, identificando os pontos críticos e as ameaças que possam afetar os seus alcances, bem como as medidas necessárias para atenuá-los, utilizando como referência, no que couber, os relatos e evidências na auditoria, fazendo constar a adoção destas medidas no referido Plano de Ação a ser encaminhado a esta Corte de Contas;

IV - RECOMENDAR a Secretária de Educação do Município de Porto Velho, Srª. Gláucia Lopes Negreiros, CPF nº 714.997.092-34, ou a quem venha a lhe substituir legalmente, que aprimore o “Mapa de Processo” das ações determinadas no item I, visando à otimização dos processos e dos recursos humanos atualmente disponíveis, fazendo constar a adoção destas medidas no referido Plano de Ação a ser encaminhado a esta Corte de Contas;

V - CIENTIFICAR o Prefeito do Município de Porto Velho, Sr. Hildon de Lima Chaves – CPF nº 476.518.224-04, ou a quem venha a lhe substituir legalmente, sobre o teor do relatório de auditoria e desta decisão, alertando-o quanto a importância de adoção das medidas propostas, de forma preventiva e/ou corretiva, com vista a sanar as inconsistências identificadas e propiciar a melhoria da educação básica no município de Porto Velho, e informando-o que poderá consultar este processo no site do TCE (www.tce.ro.gov.br), pelo link “consulta processual”, inserindo o número e ano do processo (01529/2021) e o código de segurança informado no momento de cada consulta, que após ser listado o processo o usuário terá acesso aos documentos inseridos clicando na lupa no canto direito da página;

VI - DAR CONHECIMENTO, via ofício, das deliberações advindas do presente trabalho fiscalizatório, com cópia das peças principais reunidas nos autos, objetivando cientificar às autoridades públicas dos órgãos interessados e a seguir elencados:

- a - Secretaria Estadual de Educação do Estado de Rondônia (SEDUC-RO);
- b - Ministério Público do Estado de Rondônia (Grupo de Atuação Especial da Infância e Juventude e da Defesa da Educação/MPE-RO);
- c - Conselho Municipal de Educação de Porto Velho (CME/PVH);
- d - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Coordenadoria da Infância e da Juventude/TJ-RO);

VII - DAR CIÊNCIA do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, via meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

VIII - DETERMINAR ao Departamento do Pleno deste TCE-RO que proceda a juntada nestes autos do Plano de Ação e/ou eventuais documentos encaminhados pela Unidade Jurisdicionada em atendimento ao comando previsto no item I, com a conseqüente certificação, e, devolução deste processo à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, visando a análise dos documentos que forem juntados e, posteriormente, caso considerados atendidos os requisitos da Resolução nº 228/2016/TCE-RO, para prosseguimento até a homologação do Plano de Ação e publicação de seu extrato no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, conforme art. 21 da mencionada Resolução;

IX - DETERMINAR ao Departamento do Pleno que promova, por meios eletrônicos disponíveis, a adoção dos atos necessários à notificação/intimação das partes e interessados referidos nos itens I a VII supra quanto às determinações contidas em cada item.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] ID=1067588.

[2] SEI nº 001637/2021.

[3] ID=1109115.

[4] ID=1067591.

[5] ID's=1071385, 1071386 e 1071406.

[6] ID=1071388.

[7] ID's=1093492 e 1093494.

[8] ID=1093499.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO (SEI) nº 6334/2019

ASSUNTO: Prorrogação do Contrato nº 22/2020/TCE-RO (Contratação de assinatura anual da Plataforma On Line de Treinamento ALURA), pelo período de 12 (doze) meses.

Relator: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0747/2021-GP

ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE DESPESA DESTOANTE DO PLANO ANUAL DE COMPRAS. JUSTIFICATIVAS. INCIDÊNCIA DIRETA DE CIRCUNSTÂNCIAS DETERMINANTES. JUÍZO POSITIVO DE CONVÊNIENTIA E OPORTUNIDADE. DEFERIMENTO.

1. Eventual necessidade, não inclusa no PACC, resultante de fato superveniente e considerada relevante, será objeto de análise acerca do impacto orçamentário e financeiro e somente será incluída no referido plano, após a deliberação expressa do Conselheiro Presidente, mediante o juízo positivo de conveniência e oportunidade.

1. Versam os autos sobre a contratação de assinatura anual da Plataforma On Line de Treinamento ALURA, para atender demanda de treinamento na modalidade EAD, feita pela Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC, visando à capacitação de 45 (quarenta e cinco) servidores, especificamente na área da tecnologia da informação, conforme condições e demais especificações descritas no Projeto Básico (0225028).

2. De acordo com a Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços – DIVCT (Instrução Processual acostada ao ID 0334728), “a contratação desses serviços se deu por inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, II, da Lei nº 8.666/1993 combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei 8.666/93, (...), formalizando-se o Contrato nº 22/2020/TCE-RO (ID 0243695), no valor total de R\$ R\$ 40.500,00 (quarenta mil e quinhentos reais), cuja vigência, de 12 (doze) meses, teve início a partir da data de sua assinatura, ocorrida em 28.10.2020.

3. Salientou que “a vigência do contrato mencionado irá se encerrar em 27.10.2021 e a prestação do serviço não pode ser interrompida, visto a necessidade permanente de capacitação, formação e aperfeiçoamento dos servidores lotados na SETIC e demais servidores deste TCE-RO interessados em temas relacionados com a área de Tecnologia da Informação e Comunicação, inovação e gestão, a respectiva prorrogação contratual demonstra-se indispensável, conforme informação acostada no ID 0331448”.

4. Assim, após discorrer sobre a natureza do serviço e a respeito da possibilidade de prorrogação contratual, a DIVCT concluiu, ao final, pela viabilidade da ampliação do ajuste pelo período de 12 (doze) meses, mediante a celebração do Primeiro Termo Aditivo. Todavia, destacou que “a pretensa prorrogação não encontra-se prevista no PACC 2021, devendo ser tal pendência sanada quanto dá formalização do termo aditivo”. Ao final, sugeriu que os autos fossem encaminhados à PGETC para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93 (ID 0334728), e concomitantemente à SGA para análise quanto à inclusão da mencionada demanda no PACC 2021.

5. A SELIC, por sua vez, subscreveu em conjunto com a DIVCT a Instrução Processual n. 0334728/DIVCT/SELIC, convergindo integralmente com os seus termos.

6. A Secretaria Geral de Administração – SGA, por meio do Despacho nº 0341200/2021/SGA, corroborou os pronunciamentos acima e enviou os autos à Presidência para deliberação, com a seguinte conclusão:

[...]

Diante do exposto, tendo em vista que o objeto não está contemplado no Plano Anual de Compras e Contratações – PACC/2021, e por entender que o pedido se encontra devidamente justificado, submeto-o à apreciação e deliberação da Presidência quanto à autorização da despesa.

Encaminho os presentes autos a Vossa Senhoria, com fundamento no disposto na Portaria nº 162, de 1 de fevereiro de 2020, que disciplina a prática, pela Secretaria Executiva da Presidência, de atos necessários ao andamento dos procedimentos submetidos à Presidência desta Corte.

Após, solicito o retorno dos autos a esta SGA com vistas à formalização do termo aditivo.

Reitero a necessidade de que a prorrogação constante nestes autos seja priorizada, visto que vigência do Contrato nº 22/2020/TCE-RO irá se encerrar em 27.10.2021”.

7. A PGETC, pela informação n. 102/2021/PGE/PGETC (ID 0343034), aduziu que “desde que sanadas as questões apontadas como irresolutas no corpo deste opinativo, opina-se pela viabilidade jurídica da prorrogação do Contrato nº 22/2020/TCE-RO (0243695) por mais 12 (doze) meses, mediante a formalização do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato (0331450), acrescendo-se ao ajuste o valor de R\$ 40.500,00 (quarenta mil e quinhentos reais), porquanto preenchidos os requisitos legais para a renovação contratual nos moldes pretendido pelas partes, ressalvadas, em todo caso, as recomendações realizadas ao longo deste opinativo”.

8. É o relatório.

9. Desde logo, releva destacar que o presente exame visa à autorização (ou não) desta Presidência para se levar a cabo a despesa com a contratação do objeto em apreço, tendo em vista a sua falta de previsão no PACC de 2021.

10. Em sua peça instrutiva (ID 0341200), a SGA, após análise pontual acerca dos aspectos legais que permeiam a contratação almejada, apresentou, a fim de demonstrar a conformidade de todo o procedimento, os seguintes fundamentos:

“[...]”

Versam os autos acerca da contratação de assinatura anual da Plataforma On Line de Treinamento ALURA, para atender demanda de treinamento na modalidade EAD, feita pela Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC, visando à capacitação de 45 (quarenta e cinco) servidores, especificamente na área da tecnologia da informação, conforme condições e demais especificações descritas no Projeto Básico (0225028).

A contratação se deu por inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, II, da Lei nº 8.666/1993 combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei 8.666/93, formalizando-se o Contrato nº 22/2020/TCE-RO (0243695), no valor total de R\$ R\$ 40.500,00 (quarenta mil e quinhentos reais), cuja vigência, estabelecida em 12 (doze) meses, teve início a partir da data de sua assinatura, em 28.10.2020.

Ocorre que a vigência do contrato mencionado irá se encerrar em 27.10.2021 e a prestação do serviço não pode ser interrompida, visto que há necessidade permanente de capacitação, formação e aperfeiçoamento dos servidores lotados na SETIC e demais servidores deste TCE-RO interessados em temas relacionados com a área de Tecnologia da Informação e Comunicação, inovação e gestão. Nesse sentido, a respectiva prorrogação contratual demonstra-se indispensável, conforme fundamentação acostada no anexo 0331448.

A Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços promoveu a competente instrução processual (0334728), destacando a permanência das condições que embasaram a inexigibilidade de licitação (serviço técnico especializado de natureza singular, notória especialização da contratada), bem como a natureza contínua do presente contrato, já que vem contribuindo de forma significativa no desenvolvimento da equipe da SETIC e demais servidores contemplados, permitindo maior contato com as novas tendências tecnológicas e melhores práticas voltadas à gestão e inovação.

Além disso, a DIVCT apontou a vantajosidade da manutenção do contrato nos quesitos técnico e financeiro, salientando que a empresa permanece com o mesmo valor ofertado, ou seja, R\$ 40.500,00, para 45 licenças, mantendo, assim o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) por licença (0331449).

Ao final, a DIVCT concluiu pela possibilidade de prorrogação do Contrato nº 22/2020/TCE-RO, celebrado com a empresa AOVIS SISTEMAS DE INFORMÁTICA S.A, CNPJ sob nº 05.555.382/0001-33, pelo período de 12 (doze) meses, no valor de R\$ 40.500,00 (quarenta mil e quinhentos reais), modificando o valor total do contrato para R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), mediante a celebração do Primeiro Termo Aditivo ao contrato 0331450.

Os autos foram encaminhados à PGETC para análise e emissão de parecer, na forma do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, e concomitantemente à SGA para análise quanto à inclusão da mencionada demanda no PACC 2021.

Registra-se que a SETIC apresentou justificativa quanto à imprescindibilidade na manutenção do contrato, sendo destacado o seguinte (0331448):

“A plataforma contratada em 2020, vem contribuindo de forma significativa no desenvolvimento da equipe desta SETIC e demais servidores contemplados, permitindo maior contato com as novas tendências tecnológicas e melhores práticas voltadas à gestão e inovação.

O portfólio da plataforma cresce a cada ano e hoje disponibiliza cerca de 1291 (mil duzentos e noventa e um) cursos de tecnologia, design e negócios digitais, com novos lançamentos todas as semanas, com conteúdos práticos voltados para as novas tecnologias, inovação e gestão, onde os alunos aprendem desde fundamentos até conteúdos especializados, buscando contribuir para melhorar a performance e qualidade na entrega de projetos.

Importa destacar que os usuários contemplados com o acesso, vêm realizando inúmeros cursos e relatam satisfação no uso da respectiva plataforma, o que fez com que demais servidores demonstrassem interesse no uso da plataforma, a exemplo de servidores da Escola de Contas - ESCON, bem como a solicitação de aumento de licenças de acesso à setores como SEPLAN e SGCE.

Contudo, considerando os resultados que vêm sendo obtidos através do uso da plataforma, consideramos a continuidade de grande relevância para o desenvolvimento, evolução e entrega de projetos demandados à esta Secretaria.”

Reforço, conforme bem pontuado pela DIVCT, que a manutenção da solução ora contratada justifica-se não só pelo custo potencialmente menor que o de aquisição de uma nova solução, ressaltando-se, aliás, a ambientação dos servidores na utilização do objeto contratado, bem como na garantia de funcionamento deste a contento desta Corte de Contas, posto não ter havido durante a vigência do pacto qualquer fato que desabonasse a qualidade do produto, ou o comportamento da empresa frente à execução do contrato.

Considerando os resultados que vêm sendo obtidos através do uso da plataforma, continuidade do contrato mostra-se de grande relevância para o desenvolvimento, evolução e entrega de projetos demandados à esta SETIC.

Por oportuno, informo que há saldo disponível na dotação orçamentária para cobertura da despesa, estando esta adequada com o orçamento vigente e com as projeções de despesa contempladas no PPA, conforme se comprova pela Solicitação de Compra (0333275), Processo de Compra (0333269) e Nota de Bloqueio (0333268).

Com isso, atesta-se que a despesa decorrente da prorrogação conta com disponibilidade financeira para sua cobertura integral no exercício (considerando-se para tanto a suficiente disponibilidade de caixa para pagamento das parcelas vincendas no exercício), o que inclui os encargos e demais compromissos assumidos e a serem pagos até o final do exercício; as despesas em vias de liquidação e as passíveis de inscrição em restos a pagar (Decisão Normativa nº 03/2019/TCE-RO).

Diante do exposto, tendo em vista que o objeto não está contemplado no Plano Anual de Compras e Contratações – PACC/2021, e por entender que o pedido se encontra devidamente justificado, submeto-o à apreciação e deliberação da Presidência quanto à autorização da despesa”.

11. Como se sabe, toda a previsão de despesa por meio da contratação de bens e serviços são definidas e aprovadas pela Presidência no Plano Anual de Compras e Contratações PACC, após o planejamento das necessidades das diversas áreas e análise de conformidade com a proposta orçamentária, autorizando-se, assim, nos limites propostos, o processamento das licitações e contratos para a execução das despesas no exercício subsequente. No entanto, para aquelas despesas de bens e serviços não previstas no PACC, mostra-se necessária a autorização da Presidência para sua efetivação, mediante o juízo positivo de conveniência e oportunidade, conforme previsão do item V do Memorando-Circular nº 11/2019/SGA .
12. Feitas tais considerações acerca da possibilidade excepcional de inclusão de despesas não previstas no PACC, impende destacar que no caso posto entendendo consistentes e aceitáveis os esclarecimentos prestados pela SGA para justificar a pretensa contratação (prorrogação), que, para tanto, carece apenas de ser incluída na PAAC de 2021.
13. De fato, o serviço objeto do contrato visa atender as necessidades da Administração, "notadamente por propiciar que os servidores lotados na SETIC possam estar constantemente atualizados com as novas tendências e práticas tecnológicas que são dinâmicas e evoluem frequentemente, de modo que a sua interrupção poderá comprometer, sobremaneira, o cumprimento da missão institucional deste Tribunal de Contas, que está cada vez mais ligada e dependente da Tecnologia da Informação" (ID 0343034). Essas constatações estão a evidenciar o nítido interesse público desta Corte de Contas na contratação (prorrogação por mais doze meses).
14. Assim, dada a relevância reportada pela SETIC e o enorme benefício com o serviço almejado, que, como visto, tem aptidão para potencializar a eficiência das ações voltadas à gestão da inovação através da utilização da plataforma ALURA (Contrato nº 22/2020/TCERO), não há como deixar de reconhecer a importância da manutenção da contratação em exame.
15. No mais, quanto à falta de previsão da despesa no PACC de 2021, impende destacar que o referenciado plano restou aprovado pela Presidência nos exatos termos do Despacho (doc. 0270395), proferido no processo SEI nº 0555/21, pelo qual esta Presidência assumiu uma postura mais proativa com relação ao acompanhamento pari passu da execução do referenciado plano de compras recém aprovado.
16. Na ocasião, ficou estabelecido o agendamento de reuniões periódicas (mensais) e a produção de relatórios trimestrais pela SGA, com as informações acerca da evolução do PACC/2021; do volume de despesas estranhas; da economia eventualmente experimentada; além de outros dados considerados relevantes, o que, por força da previsão de acompanhamento concomitante, revela certa margem de segurança na execução da referida despesa, mesmo não prevista no PACC/2021.
17. Ademais, a despesa proveniente da contratação pretendida "está adequada como orçamento vigente e com as projeções de despesa contempladas no PPA, conforme se comprova pela Solicitação de Compra (ID 0333275), Processo de Compra (ID 0333269) e Nota de Bloqueio (ID 0333268)", segundo asseverou a SGA (ID 0341200).
18. Portanto, diante da adequação orçamentária e financeira no presente exercício (2021), para o custeio da despesa relacionada à contratação de 45 assinaturas da Plataforma On Line de Treinamento ALURA, pelo período de 12 (doze) meses, para atender demanda de treinamento na modalidade EAD, bem como do juízo positivo de conveniência e de oportunidade da despesa estranha ao PACC/2021, não antevejo óbice à autorização da contratação, observados os ditames legais, e desde que regularizadas as pendências (restantes) apontadas pela PGETC .
19. Ante o exposto, decido:
- I – Autorizar, tendo em vista o demonstrado juízo positivo de conveniência e oportunidade, a despesa estranha ao PAAC/2021 para a contratação de assinatura anual da Plataforma On Line de Treinamento ALURA, para atender demanda de treinamento na modalidade EAD, visando à capacitação de 45 (quarenta e cinco) servidores, especificamente na área da tecnologia da informação, pelo prazo de 12 (doze) meses, no valor de R\$ 40.500,00 (quarenta mil e quinhentos reais), desde que regularizadas as pendências apontadas pela PGETC; e
- II – Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO e à remessa dos autos à SGA para as providências cabíveis.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 19 de outubro de 2021.

assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente em Exercício
Matrícula 479

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 373, de 19 de outubro de 2021.

Altera a Portaria 460/2020.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 006640/2021,

Resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria n. 460 de 8.12.2020, publicada no DOeTCE-RO n. 2250 ano X de 9.12.2020, que estabelece o calendário de feriados desta Corte para o exercício 2021, movendo o feriado de 28.10.2021 (quinta-feira) - Dia do Servidor Público para o dia 1º.11.2021 (segunda-feira).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
BENEDITO ANTONIO ALVES
Presidente em Exercício

PORTARIA

REPUBLICAÇÃO

REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL

PORTARIA CONJUNTA Nº 002/2021-GABPRES/CG, DE 11 DE OUTUBRO DE 2021.

Regulamenta procedimentos e institui protocolos, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para a retomada dos serviços de forma presencial, observadas as ações necessárias para a prevenção de contágio pelo novo coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.

O PRESIDENTE E O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 66, inciso VIII, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, combinado com os artigos 187, incisos I e XI, e 191-B, inciso XVIII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e

CONSIDERANDO a natureza essencial da atividade desenvolvida pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e a necessidade de assegurar condições mínimas para sua continuidade, compatibilizando-as com a preservação da saúde e bem-estar de membros, servidores, agentes públicos, advogados e usuários em geral;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus;

CONSIDERANDO o teor do Decreto n. 26.134, de 17 de junho de 2021, que dispõe sobre o implemento de ações para enfrentamento da pandemia por parte dos municípios do estado de Rondônia e estabelece, no artigo 2º, que os Gestores Municipais devem disciplinar o controle das atividades econômicas, serviços, estabelecimentos, indústrias e comércios, tendo como parâmetro o quantitativo de casos ativos da covid-19 em seus respectivos Municípios, bem como a taxa de ocupação de leitos de Unidade de Terapia Intensiva - UTI adulto, na Macrorregião a qual o Município estiver inserido;

CONSIDERANDO o teor do Decreto Municipal n. 17.364, de 21 de junho de 2021 que, em cumprimento ao Decreto Estadual n. 26.134, regulamenta o implemento de ações para enfrentamento à pandemia causada pelo Coronavírus – Covid-19 no âmbito do Município de Porto Velho;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer um planejamento de retorno seguro às atividades presenciais, de acordo com os critérios e protocolos estabelecidos por autoridades médicas e sanitárias;

CONSIDERANDO o avanço da imunização dos membros, servidores, terceirizados e estagiários, bem como dos municípios de Porto Velho, bem como o enquadramento atual do município na Fase Amarela do Decreto Municipal n. 17.364/2021;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 39, § 3º, da Resolução n. 305/2019, e alterações posteriores, que estabelece que a primeira fase do teletrabalho, cuja data de término encontra-se prevista para o dia 31 de outubro de 2021, poderá ser prorrogada por ato do Presidente, a depender das condições sanitárias relacionadas à pandemia da Covid-19 e ao cronograma de obras do Edifício Sede;

CONSIDERANDO que os relatórios de desempenho estão a indicar, em grande medida, a superação das metas previstas, em especial no que tange à atividade fim desta Corte;

CONSIDERANDO a economia gerada pelo teletrabalho, na ordem de R\$ 5.744.009,72, no período de março de 2020 a julho de 2021, consoante levantamento feito pela Secretaria Geral de Administração; e

CONSIDERANDO a recomendação da Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia de que “seja mantido o teletrabalho como regime preferencial, oportunizando-se, aos colaboradores ainda não adaptados ao homeoffice, o regime presencial ou híbrido (teletrabalho parcial), desde que rigorosamente observadas as medidas sanitárias de prevenção ao contágio, dentre elas, a vacinação obrigatória” (SEI 5170/21),

RESOLVE:

CAPITULO I

Art. 1º Prorrogar o prazo de vigência da primeira fase de implantação do regime de teletrabalho até 31 de janeiro de 2022, previsto na Resolução nº 305/2019/TCE/RO, podendo o gestor, a partir de primeiro de novembro de 2021, levando em conta as circunstâncias do serviço, a natureza do cargo e o desempenho individual, definir novo regime de trabalho a ser adotado pelo seu liderado, se presencial, remoto ou híbrido, de forma que o retorno presencial, se necessário, ocorra de forma gradual, com obediência aos protocolos de saúde.

CAPITULO II

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para efeitos desta Portaria, utilizar-se-á a definição objetiva das Fases do Controle Sanitário e Retomada Econômica estabelecidas no artigo 3º do Decreto Municipal n. 17.364, de 21 de junho de 2021, bem como o enquadramento do município em cada uma das fases, pelo Executivo Municipal, na forma a seguir disposta:

I - Fase Vermelha: 30% (trinta por cento) da ocupação de pessoas em seus espaços físicos;

II - Fase Laranja: 50% (cinquenta por cento) da ocupação de pessoas em seus espaços físicos;

III - Fase Amarela: 70% (setenta por cento) da ocupação de pessoas em seus espaços físicos;

IV - Fase Verde: reabertura comercial total com os critérios de proteção à saúde coletiva, desde que exista medida de proteção efetiva (imunização) e as regras mencionadas no Art. 31 do Decreto Municipal em questão.

Art. 3º O percentual máximo de ocupação será baseado nos seguintes critérios:

I - Nos ambientes divididos em estações de trabalho, o percentual de ocupação máximo será parametrizado pelo número total de estações, multiplicado pelo percentual da fase em que o município se enquadre;

II - Nos ambientes não divididos em estações de trabalho, o percentual de ocupação máximo será parametrizado pela capacidade total multiplicada pelo percentual máximo de ocupação da fase em que o município se enquadre, sem prejuízo das marcações e sinalizações que constem no ambiente;

III - Entre estações de trabalho, nos ambientes assim divididos, e entre as pessoas e assentos existentes nos ambientes não divididos em estações de trabalho, deve ser observado, além do percentual máximo de ocupação, o distanciamento mínimo de 120 centímetros previsto no Decreto Municipal n. 17.364/2021;

IV - Nos elevadores a ocupação máxima é de até 3 (três) pessoas simultaneamente.

Parágrafo Único. A Secretaria de Infraestrutura e Logística – SEINFRA, por intermédio do Departamento de Engenharia e Arquitetura – DEPEARQ, baseada nos layouts dos ambientes de trabalho das unidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, divulgará os parâmetros indicativos para aferição do percentual máximo de ocupação.

Art. 4º Definem-se como integrantes do Grupo de Risco, pessoas com:

I - Idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II - Miocardiopatias de diferentes etiologias (insuficiência cardíaca, miocardiopatia isquêmica, entre outras);

III - hipertensão;

IV - Pneumopatias graves ou descompensados (asma moderada/grave, DPOC);

V - Obesidade;

VI - Imunodepressão;

VII - Doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5);

VIII - Diabetes mellitus, conforme juízo clínico;

IX - Doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica;

X - Portadores do vírus da imunodeficiência humana;

XI - Neoplasia maligna;

XII - Gestação de alto risco; e

XIII - Tabagismo.

CAPÍTULO III

DA RETOMADA DAS ATIVIDADES NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS

SEÇÃO I

DO ATENDIMENTO AO PÚBLICO EXTERNO E DO SERVIÇO DE PROTOCOLO

Art. 5º A partir de primeiro de novembro de 2021, fica permitido o acesso do público externo vacinado às dependências do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e da Escola Superior de Contas, observados os protocolos de prevenção mínimos dispostos nesta Portaria e obedecidos os percentuais máximos de ocupação previstos no Decreto Municipal n. 17.364, de acordo com a fase em que o município se enquadre.

§1º Atualmente, o percentual máximo de ocupação é de 70%, considerando o enquadramento do município de Porto Velho na Fase Amarela.

§2º Fica reestabelecido o horário de atendimento ao público externo das 07:30h às 13:30h.

§3º As primeiras duas horas de expediente serão destinadas ao atendimento preferencial aos idosos e gestantes, bem como aqueles que se enquadrem em grupo de risco, conforme definição que consta do artigo 4º desta Portaria.

§4º O serviço de protocolo eletrônico de documentos, processos e comunicação de atos processuais, estão submetidos às disposições da Resolução n. 303/2019/TCE-RO e posteriores alterações.

§5º O protocolo de documentos de natureza administrativa deverá ocorrer, preferencialmente, por meio eletrônico, devendo ser observados, quando realizado excepcionalmente de forma presencial, os cuidados mínimos estabelecidos por esta portaria, enquanto vigor o estado de calamidade pública.

SEÇÃO II

DAS AUDIÊNCIAS E SESSÕES

Art. 6º Os atos processuais como audiências, sessões das Câmaras e do Tribunal Pleno serão realizados, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência e sessão de julgamento virtual por meio eletrônico.

§1º Ficam permitidas, a partir de primeiro de novembro de 2021, sessões presenciais do Tribunal Pleno e das Câmaras, a critério dos Presidentes das Câmaras e do Presidente do Tribunal, quando presidir o ato ou sessão do Conselho Superior de Administração e do Tribunal Pleno.

§2º Ficam permitidas, a partir de primeiro de novembro de 2021, audiências presenciais, a critério da autoridade respectiva.

§3º Das audiências e sessões presenciais participarão, tão somente, os membros, servidores, estagiários, advogados e partes indispensáveis à realização do ato.

SEÇÃO III

DO TRABALHO PRESENCIAL DE SERVIDORES, TERCEIRIZADOS E ESTAGIÁRIOS

Art. 7º Aos gestores fica facultada a manutenção do atual regime de teletrabalho, considerando os critérios de elegibilidade estabelecidos no artigo 27 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO, os referenciais de desempenho individual e setorial, aferidos pelos instrumentos de controle adotados no âmbito desta Corte, e o bem-estar e saúde dos servidores e colaboradores (terceirizados e estagiários).

§1º É ato discricionário do gestor a definição do quantitativo de servidores e colaboradores que retornarão ao trabalho presencial, incumbindo-lhe zelar pela observância das regras de prevenção ao contágio por Coronavírus e do percentual máximo de ocupação de 70%, considerando estar o município atualmente enquadrado na Fase Amarela.

§2º Os servidores e colaboradores indicados para o regime de trabalho presencial deverão pertencer ao grupo de imunizados, em conformidade com as informações prestadas à Secretaria de Gestão de Pessoas.

§3º Entendem-se como imunizados os colaboradores que tomaram, há pelos menos 28 dias, a última ou única dose de vacina contra a COVID-19.

§4º No caso de recusa imotivada à vacinação que gere óbice ao retorno presencial, o Gestor dará ciência à Corregedoria Geral para as providências cabíveis.

§5º Considerando a pesquisa já realizada no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia sobre a vacinação de servidores e colaboradores, a Secretaria de Gestão de Pessoas pode, periodicamente, solicitar informações complementares sobre o ciclo vacinal dos servidores e colaboradores.

§6º O atendimento ao público externo será realizado, preferencialmente, por servidores e colaboradores não pertencentes ao grupo de risco, salvo motivo determinante expresso em despacho fundamentado emitido pelo gestor imediato e ratificado pelo secretário da respectiva área a ser enviado à Secretaria de Gestão de Pessoas para os registros devidos.

§7º É de responsabilidade do Gestor observar o quantitativo permitido de pessoas, de acordo com o distanciamento exigido entre as estações de trabalho e com o percentual de ocupação máximo por Fase do Controle Sanitário e retomada Econômica estabelecidas no Decreto Municipal n. 17.364, de 21 de junho de 2021, abaixo sintetizados:

a) Fase Vermelha: 30% (trinta por cento) de ocupação;

b) Fase Laranja: 50% (cinquenta por cento) de ocupação;

c) Fase Amarela: 70% (setenta por cento) de ocupação;

d) Fase Verde: reabertura total com os critérios de proteção à saúde coletiva, desde que exista medida de proteção efetiva (imunização) e as regras mencionadas no Art. 31 do Decreto Municipal n. 17.364.

§8º O Gestor poderá disciplinar internamente a realização de turnos de trabalho distintos (matutino e vespertino), com vistas ao cumprimento das regras de distanciamento e ocupação máxima previstas nesta Portaria, observando, em qualquer caso, a jornada de horário regulamentar.

§9º Considerando o disposto no artigo 68 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO, com as alterações posteriores, o cumprimento das diferentes modalidades de regimes de trabalho adotados no âmbito de cada unidade será atestado mensalmente à SEGESP, por meio do Relatório Mensal anexo a esta Portaria, sem prejuízo dos registros das entregas realizadas individualmente por cada servidor, lançados nos sistemas informatizados do Tribunal (SEI/PCE) e no sistema de monitoramento da sistemática de gestão de desempenho (JIRA).

CAPÍTULO IV

DAS MEDIDAS DE HIGIENE E SAÚDE ESTABELECIDAS ENQUANTO PERDURAR O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SEÇÃO I

PROTOCOLO DE PREVENÇÃO GERAL

Art. 8º Enquanto vigor o Estado de Calamidade Pública no âmbito do município de Porto Velho, deverão ser observadas os seguintes protocolos mínimos de prevenção geral:

I - O acesso ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, compreendidos o prédio Sede e Anexos e a Escola Superior de Contas, será condicionado ao uso de máscaras, à higienização das mãos com álcool em gel 70%, bem como ao uso de crachás, no caso de servidores, terceirizados, estagiários e visitantes;

II - Durante a permanência nas dependências do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia todos devem observar os sinais indicativos de distanciamento social e evitar o contato físico próximo como apertos da mão, abraços e outros;

III - Durante a permanência nas dependências do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia todos devem observar o distanciamento social de ao menos 120 (cento e vinte) centímetros, conforme parâmetro indicado no Decreto Municipal n. 17.364, de 21 de junho de 2021;

IV - Para locomoção entre andares, deve ser dada, tanto quanto possível, a preferência às escadas, evitando os elevadores. Ao utilizar as escadas, deve ser evitado o contato direto com o corrimão;

V - Fica vedada a utilização de biometria nas catracas de acesso às dependências do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. O ingresso, quando sujeito à liberação de catracas, deve se dar por intermédio do crachá funcional ou de identificação, seja servidor, colaborador ou usuário externo.

§1º Caso se opte e/ou necessite usar os elevadores, o limite de pessoas deve respeitar o distanciamento social, evitando o contato com as paredes da cabine. Sempre que possível deve se utilizar lenço de papel para chamar o elevador e acionar os botões, realizando a devida higienização das mãos mediante o uso de álcool gel contido nos dispensers instalados nas saídas dos elevadores ou por meio da lavagem de mãos.

§2º Servidores, terceirizados e estagiários deverão informar ao seu superior imediato qualquer sintoma que possa relacionar-se ao novo coronavírus, bem como a ocorrência com familiares ou pessoas próximas;

§3º A Secretaria de Gestão de Pessoas deverá comunicar ao Centro de Informação Estratégica de Vigilância em Saúde (Ciev), pelo telefone 0800 647 1010, casos suspeitos identificados no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

SEÇÃO II

PROTOCOLO DE ACESSO DO PÚBLICO EXTERNO

Art. 9º O acesso do público externo às dependências deverá ser organizado de forma a evitar aglomerações e mantendo o distanciamento mínimo de segurança, mediante a instalação de barreiras físicas e indicativas, bem como de material educativo.

Art. 10º A recepção, com o apoio dos postos de vigilância, ficará responsável pelo cumprimento do seguinte protocolo de entrada:

I - Exigir o uso obrigatório de máscaras por todos, bem como a utilização adequada do equipamento, que deverá cobrir nariz e boca;

II - Vedar a entrada e permanência de pessoas sem a utilização de máscara;

III - Aferir a temperatura corporal de todos os que acessem as dependências do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

IV - Vedar a entrada de pessoas com temperatura superior 37,8°C;

V - Exigir de cidadãos e jurisdicionados a exibição de documento oficial que comprove a vacinação contra a COVID-19, preferencialmente o Certificado Nacional de Vacinação COVID-19, na versão eletrônica disponibilizada por meio do cativo ou na versão web do Conecte SUS Cidadão (<https://conectesus.saude.gov.br/home>);

VI - Vedar, nas dependências do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o ingresso de cidadãos e jurisdicionados não vacinados;

§1º A vacinação a ser comprovada corresponderá a pelo menos uma dose, observado o cronograma vacinal instituído pelos órgãos competentes.

§2º O ingresso de pessoas com contra-indicação da vacina contra a COVID-19 dar-se-á mediante apresentação de relatório médico justificando o óbice à imunização

§3º As intercorrências serão reportadas à Assessoria de Segurança Institucional, que manterá contato com o gestor da área cujo acesso foi solicitado para que sejam viabilizados meios alternativos ao atendimento presencial, se possível.

SEÇÃO III

PROTOCOLO DE PREVENÇÃO NO AMBIENTE DE TRABALHO

Art. 11 Deve ser mantida a rotina de higienização dos espaços físicos internos, com maior frequência e, na sua execução, observadas as orientações emitidas pelo Ministério da Saúde, assim como as obrigações contidas nos contratos, podendo a desinfecção ser feita com produtos à base de cloro como hipoclorito de sódio, álcool líquido 70% ou outro desinfetante de uso geral, desde que regular junto à Anvisa.

§1º Deve ser reforçada a limpeza dos locais mais expostos ao toque das mãos como maçanetas de portas, braços de cadeiras, telefones, bancadas, interruptores de energia e elevadores.

§2º Deve ser mantida a rotina de higienização dos aparelhos de ar-condicionado, com maior frequência e, na sua execução, observadas as orientações emitidas pelo Ministério da Saúde e ANVISA, especialmente o PMOC – Plano de Manutenção Operação e Controle, assim como as obrigações contidas nos contratos.

§3º A Secretaria Executiva de Licitações e Contratos – SELIC deverá notificar as empresas contratadas quanto à responsabilidade destas em adotar as medidas que constam do caput e §§ 1º e 2º, bem como em adotar todos os meios necessários para conscientizar os funcionários quanto aos riscos da COVID-19 e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência de sintomas atrelados à doença.

§4º A Assessoria de Comunicação Social deverá organizar campanhas de conscientização dos riscos e das medidas de higiene necessárias para evitar o contágio pela COVID-19.

Art. 12 No ambiente de trabalho deverão ser observados os protocolos gerais de prevenção, o uso adequado e contínuo de máscara facial, higienização frequente das mãos com água e sabão, e, quando não possível, com álcool 70%.

§1º As estações de trabalho deverão observar o parâmetro mínimo de distanciamento de 120 (cento e vinte) centímetros, conforme parâmetro indicado no Decreto Municipal n. 17.364 de 21 de junho de 2021.

§2º O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia fornecerá máscaras a todos os membros, servidores e colaboradores (terceirizados e estagiários) que solicitarem, garantindo a higienização diária de todos os ambientes de trabalho, conforme protocolo definido.

§3º Os servidores e colaboradores responsáveis pelo atendimento ao público externo deverão utilizar os equipamentos de proteção individual específicos fornecidos, como viseira de proteção e álcool 70% líquido e borrifador, para desinfecção dos objetos e malotes recebidos.

SEÇÃO IV

PROTOCOLO PARA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS E ATOS PRESENCIAIS PLURIPESSOAIS

Art. 13 O espaço de reunião, audiência, sessão e de espera/recepção deve ser organizado para atender o distanciamento social de 120 (cento e vinte) centímetros, conforme parâmetro indicado no Decreto Municipal n. 17.364 de 21 de junho de 2021.

§1º Durante a reunião, audiência e sessão devem ser observados os protocolos mínimos estabelecidos nesta Portaria, bem como as marcações existentes nos pisos e assentos para circulação interna e barreiras físicas que orientem o distanciamento adequado no atendimento presencial, evitando aglomeração.

§2º Deverá ser providenciada pela Administração a higienização da sala de sessão antes e depois de sua utilização com a aplicação de material de limpeza desinfetante nas mesas, cadeiras, maçaneta da porta de acesso, telefones, microfones e etc.

DISPOSIÇÕES FINAIS:

Art. 14 As regras do Plano de Retorno estabelecidas nesta Portaria poderão ser ajustadas, a qualquer momento, conforme a estabilização ou aumento do contágio da Covid-19.

Art. 15 Revoga-se a Portaria n. 246, de 23 de março de 2020.

Art. 16 As demandas relativas às disposições desta Portaria, devem encaminhadas ao email protocolocovid@tce.ro.gov.br e, caso as tratativas para resolução consensual – a cargo da Secretaria de Gestão de Pessoas – se demonstrem infrutíferas, serão submetidas à Corregedoria Geral deste Tribunal.

Art. 17 Os casos omissos serão dirimidos pela Presidência e pela Corregedoria.

Art. 18 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro PAULO CURI NETO
Presidente

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Corregedor-Geral
em substituição regimental

Documento assinado eletronicamente no Processo SEI n. 006010/2021.

PORTARIA CONJUNTA Nº 002/2021-GABPRES/CG, de 11 de outubro de 2021



ANEXO ÚNICO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

INFORMAÇÕES DO GESTOR DA ÁREA

NOME DO GESTOR DA
ÁREA:

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) ENEIAS DO NASCIMENTO, cadastro nº 308, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Contrato n. 29/2021/TCE-RO, cujo objeto é a contratação do fornecimento de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) a granel para tanques de 190 kg, sendo que o produto será entregue de forma parcelada, incluindo o empréstimo gratuito (comodato) do tanque, que servirá para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia durante o prazo contratual.

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) PAULO CEZAR BETTANIN, cadastro nº 990655, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 29/2021/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004283/2021/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

TERMO DE DOAÇÃO Nº 07/2021

TERMO DE DOAÇÃO DE BEM MÓVEL, SENDO DOADOR O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E DONATÁRIO O MINISTÉRIO DA SAÚDE - DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA - PORTO VELHO - CASA DE SAÚDE INDÍGENA (CASAI).

Pelo presente instrumento particular de DOAÇÃO, de um lado, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede à Avenida Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Pedrinhas, Porto Velho-RO, doravante denominado **DOADOR**, neste ato representado por sua Secretária Geral de Administração, Joanilceda Silva Bandeira de Oliveira, conforme Portaria nº 199 de 18/02/2016, portadora do CPF 655.957.342-72, e, de outro, o **MINISTÉRIO DA SAÚDE - DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA - CASA DE SAÚDE INDÍGENA (CASAI)**, inscrito no CNPJ 00.394.544/0040-91, com sede

à R Rafael Vaz e Silva - Liberdade, CEP 76.803-890 - Porto Velho - RO, doravante denominado **DONATÁRIO**, neste ato representado pelo Coordenador Distrital de Saúde Indígena, Cap. ELOY ANGELO DOS SANTOS BERNAL, nomeado por meio da Portaria nº 291, de 19 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial da União no dia 22/02/2021, Edição 034, portador do CPF 213.025.962-68, têm entre si posto e acordado o presente instrumento de DOAÇÃO, com amparo na Lei 8.666/93 e na Resolução nº 71/TCE-RO, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O **DOADOR** acima identificado, por meio do seu representante legal, declara expressamente, parafins de direito, que é legítimo possuidor dos bens discriminados a seguir:

CÓD	MATERIAL	QUANT.	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
433	PORTA CANETA EM ACRILICO, 3 EM 1.	40	9,11	364,40
2881	ORGANIZADOR VERTICAL DE ESCRITÓRIO	10	47,36	473,60
3392	INTERRUPTOR DE 01 TECLA	09	4,27	38,49
3393	INTERRUPTOR DE 02 TECLAS	10	5,71	57,10
3394	INTERRUPTOR DE 03 TECLAS	10	5,59	55,94
2536	CAIXA DE CORRESPONDÊNCIA EM ACRÍLICO FUMÊ DUPLA 25X37CMX4,5CM.	45	27,50	1.237,50
548	PAPEL SULFITE A4 210X297MM, 75G/M2, RESMA	220	16,29	3.584,45

523	ETIQUETA ADESIVA, A4, 33,9X101,6MM, 14 ETIQUETAS P/ FOLHA	340	25,39	8.632,60
516	ETIQUETA 60X40MM TÉRMICA PARA CÓDIGO DE BARRAS TRANSTHERM FASSON	50	12,64	632,43
517	ETIQUETA 95X180MM TÉRMICA PARA CÓDIGO DE BARRAS TRANSTHERM FASSON	100	51,93	5.193,89
560	PASTA CLASSIFICADORA COM ABA ELASTICA	180	1,47	265,06
2283	PASTA CLASSIFICADORA COM TRILHO	900	0,96	864,04
2284	PERFURADOR 25 FLS	9	31,25	281,25
2286	PERFURADOR 50 FLS	8	51,03	408,24
2837	CANETA ESFEROGRÁFICA AZUL	1170	0,44	521,60
448	CANETA ESFEROGRÁFICA VERMELHA	135	0,40	54,05
555	CANETA ESFEROGRÁFICA PRETA	1890	0,42	803,72
2262	BLOCO 38X50 ADESIVO PARA RECADO	200	2,29	458,29
2263	BLOCO 76X102 ADESIVO PARA RECADO	200	2,85	570,09
544	CANETA MARCA TEXTO AMARELA	700	0,95	667,52
573	RÉGUA 30CM PLÁSTICA TRANSPARENTE	20	1,06	21,27
572	RÉGUA SOCM PLÁSTICA TRANSPARENTE	20	1,98	39,60
418	LIVRO ATA DE 100 FOLHAS	10	6,50	65,00
432	LIVRO ATA DE 200 FOLHAS	10	16,66	166,63
3471	TELEFONE COM FIO	9	35,64	320,76
3472	TELEFONE SEM FIO	7	98,00	686,00
2276	GRAMPEADOR 20FLS	25	12,06	301,50
2277	GRAMPEADOR 240FLS	3	73,86	221,58
3241	GARRAFA TÉRMICA	25	22,94	573,75
3244	BANDEIRA ARIQUEMES	1	70,00	70,00
3246	BANDEIRA CACOAL	1	88,57	88,57

3250	BANDEIRA VILHENA	1	88,37	88,38
			Valor total	R\$ 27.807,19

CLÁUSULA SEGUNDA - O DOADOR, por livre e espontânea vontade, transfere, desde já, ao **DONATÁRIO**, o domínio, a posse, o direito e as obrigações que possua sobre os bens, ficando assim incluídas as despesas com transporte e outras oriundas de seu funcionamento a cargo do **DONATÁRIO**; devendo o **DONATÁRIO** incumbir-se de quaisquer custos de transporte, reparos, manutenção e eventual descarte dos bens.

CLÁUSULA TERCEIRA - Pelo presente Termo, o **DONATÁRIO** recebe do **DOADOR**, os bens de consumo elencados na cláusula primeira, nas condições em que se encontram.

CLÁUSULA QUARTA – o **DONATÁRIO** se obriga a dar aos materiais doados a destinação pública/social correspondente a sua atividade institucional, conforme declinado nos autos do Processo 003982/2021, sob pena de reversão dos referidos bens ao patrimônio do **DOADOR**.

CLÁUSULA QUINTA - Está o **DONATÁRIO** responsável pelo cumprimento da legislação ambiental no que diz respeito a eventual descarte dos materiais que não possa ser utilizado.

E, para validade deste ato jurídico, assinam o presente instrumento.

Porto Velho – RO, 24 de setembro de 2021.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de
Administração
DOADOR

Cap. ELOY ANGELO DOS SANTOS BERNAL
Coordenador Distrital de Saúde Indígena de Rondônia
DONATÁRIO